

Registro: 2021.0000003868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2273900-03.2020.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante BRUNO RODRIGUES ALVES e Paciente CARLOS EDUARDO SILVA CEBIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMILO LÉLLIS (Presidente sem voto), ROBERTO PORTO E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EDISON BRANDÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus n° 2273900-03.2020.8.26.0000

Autos de Origem nº 0005859-71.2017.8.26.0496 Impetrado: MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de

Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de

Ribeirão Preto (DEECRIM 6ª RAJ) Impetrante: Bruno Rodrigues Alves

Paciente: CARLOS EDUARDO SILVA CEBIM

Voto nº 40560

HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - Insurgência contra decisão que indeferiu o pleito de concessão da prisão domiciliar - Matéria adstrita à competência do Juízo da Execução - Remédio heroico não faz as vezes de Agravo em Execução, recurso adequado ao caso - Via imprópria para análise do mérito - Decisão, ademais, que se revela fundamentada - Paciente que, condenado pela prática do crime de latrocínio, em regime inicial fechado, cumpre pena definitiva, atualmente no regime semiaberto - Pandemia do COVID-19 - Recomendação 62/2020 do CNJ que possui, como o próprio nome diz, caráter de recomendação -Ausência de notícia de que estaria sob risco iminente -Requerimento genérico - Decisão proferida no HC 165.704/DF, pelo C. STF, que se restringe às prisões provisórias e, ademais, não se aplica aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa -Constrangimento ilegal não verificado - Ordem denegada.

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado, pelo advogado Bruno Rodrigues Alves, em favor do paciente CARLOS EDUARDO SILVA CEBIM, alegando, em síntese, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto (DEECRIM 6ª RAJ).

Narra, de início, que o paciente se encontra preso, em decorrência de condenação à pena de 20 anos de reclusão, em regime inicial fechado, tendo alcançado a progressão ao regime semiaberto no mês de maio deste ano.



Sustenta, em síntese, que o sentenciado faz jus à concessão da prisão domiciliar, pois é genitor e único responsável por duas crianças menores de 12 anos idade, destacando, ademais, os inúmeros casos de contágio pelo COVID-19 registrados na unidade prisional em que se encontra.

Pontua, ademais, que o paciente, que se encontra preso desde 2017, ostenta bom comportamento carcerário e não registra a prática de falta disciplinar, requerendo, assim, a concessão do benefício (fls. 01/10).

A liminar foi indeferida à fls. 25/26.

Foram prestadas as informações de estilo (fls. 29/30), e a Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento da impetração e, se conhecida, pela denegação da ordem (fls. 40/51).

Relatei.

O presente habeas corpus deve ser denegado.

De início, registra-se que, conforme relatado, o impetrante se insurge contra decisão proferida em sede de execução penal, que indeferiu a colocação da paciente em prisão domiciliar.

Ocorre que, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, verificase que o sentenciado cumpre pena definitiva de 20 anos de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 31).

Destarte, é certo que o paciente,



condenado ao cumprimento da sanção em regime inicial fechado, se encontra em cumprimento definitivo da pena, atualmente no regime intermediário, de modo que, ainda que se alegue a possibilidade de substituição por prisão domiciliar, com fulcro no art. 117, da LEP, a concessão do benefício constitui medida excepcionalíssima, fazendo-se necessária a comprovação irretorquível de que tal medida é imprescindível à situação concreta, o que deve ser — frisase -, apreciado pelo Juízo competente, qual seja, das Execuções Criminais, não comportando referida matéria, pois, conhecimento.

Com efeito, deve-se considerar que a análise de questões envolvendo incidentes, no âmbito da execução penal, só pode ser feita pelo recurso próprio, que é o agravo em execução, nos termos do art. 197, da Lei de Execução Penal.

A propósito:

"Não é o habeas corpus a via convinhável para sua concessão ou não, máxime de postulação direta à segunda instância, por exigível procedimento mais abrangente, necessário ao exame aprofundado dos aspectos subjetivos, além das prévias manifestações do Conselho Penitenciário e do Ministério Público (art. 131)." (TACRIM, HC, Rel. Des. Gonçalves Nogueira, BMJ 32/2).

Ora, não pode o habeas corpus substituir recurso adequado previsto em lei. Confira-se:

"HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL —
INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO — MEIO
INADEQUADO INDEFERIMENTO
LIMINAR DO REMÉDIO
CONSTITUCIONAL — O habeas corpus



dirigido ao Tribunal não é meio adequado para rever o indeferimento de benefício na execução penal, por isso, cabe o seu indeferimento liminar, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal c.c. o inciso I do artigo 504 do Regimento Interno desta Egrégia Corte. (TJSP, HC 990.09.005052-7, Rel. Willian Campos, 4ª Câmara, 27/01/2009) (g.n.).

"(...) reserva-se a competência para decidir sobre o livramento condicional ao juízo da execução (art. 66). Não é o habeas corpus a via convinhável para sua concessão ou não, máxime de postulação direta à segunda instância, por exigível procedimento mais abrangente, necessário ao exame aprofundado dos aspectos subjetivos, além das prévias manifestações do Conselho Penitenciário e do Ministério Público (art. 131)." (TACRIM, HC, Rel. Des. Gonçalves Nogueira, BMJ 32/2).

É certo que nesta estreita via não se admite análise aprofundada de provas, exatamente para inibir saltos no sistema recursal e nos princípios constitucionais, não podendo o remédio heroico substituir recurso adequado.

Nesse sentido:

"Não se conhece de habeas corpus originário quando substitui recurso ordinário não interposto" (STF; HC n° 59.186-8; rel. Min. Décio Miranda; DJU 26.3.82, p. 2.561).

"O habeas corpus não pode ser usado como substituto do recurso ordinário. Caso contrário, ele seria transformado em um super-recurso, sem prazo certo para sua interposição, tirando a segurança das



decisões judiciais passadas em julgado, já que poderiam ser, a qualquer tempo, modificadas pelo remédio heroico" (RJDTACrimSP, vol. 12, p. 167; rel. Hélio de Freitas) (g.n.).

E, ainda:

<u>Prisão alberque domiciliar pleiteada.</u> Alegação de o paciente ser portador de gravíssimas enfermidades e ter passado por cirurgia nas pernas. Risco em razão da pandemia Covid-19. Pleito que exige análise de requisitos objetivos e subjetivos, incabível na via eleita. HC que não poder ser usado como substituto do recurso cabível. Negado seguimento à impetração, com fundamento no art. 168, § 3°, do RITJSP (TJSP; Habeas Corpus 205400892.2020.8.26.0000; rel. Eduardo Abdalla. Decisão Monocrática: j. 24/03/2020).

Assim, seria incabível o conhecimento da presente ordem.

Não obstante, diante do cenário atual marcado pela pandemia do COVID-19, registra-se que não se desconhece os elevados propósitos que levaram a edição da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, porém, como o próprio nome diz, trata-se, nada mais, que uma recomendação, uma advertência, não sendo caso, portanto, de aplicação imediata e automática.

Importante registrar que não foi referendada pelo Plenário do Pretório Excelso a liminar concedida no bojo da ADPF nº 347, pelo Exmo. Ministro



Marco Aurélio.

Anota-se, ainda, que a Portaria Interministerial nº 07 de 18 de março de 2020 adota providências suficientes à contenção da pandemia no sistema prisional.

Vale ressaltar que, além de não demonstrada infecção por parte da paciente pelo vírus, não foi comprovada a falta tratamento adequado, eventualmente necessário. Destarte, não se vislumbra que estaria submetido a situação de risco iminente que autorize a concessão excepcional da ordem pretendida. Não há nos gualguer indício de que sua saúde comprometida. Frisa-se, o requerimento é genérico, não impetrante demonstrado, concretamente, a justificação do deferimento do pleito.

A propósito:

Habeas Corpus, com pedido de liminar. 2-) Custodiado que não preenche o requisito dos art. 117, II, da LEP. Regime atual (fechado) incompatível com a prisão domiciliar. 3-) Situação de pandemia, por conta da disseminação do vírus COVID-19, que não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, sobretudo quando não há prova cabal da existência de risco da manutenção do paciente no ambiente carcerário. 4-) Ordem denegada. (Habeas Corpus 2064743-87.2020.8.26.0000, rel. Tetsuzo Namba, 11°C, j. 16/05/2020).

Nesse contexto, não se vislumbra, aliás, qualquer ilegalidade na decisão combatida, que consignou que: "(...) O condenado não faz jus à benesse pretendida, por três motivos. Primeiro, porque cumpre pena em regime prisional semiaberto, razão pela qual a norma inserta no art. 117, III, da Lei de Execução Penal não incide no caso vertente, porque destinada aos condenados em meio



aberto. 1 Além disso, tratando-se de regra especial, afasta-se a incidência das normas constantes do Código de Processo Penal (arts. 317 e 318), aplicáveis somente aos presos sem condenação, em abono ao princípio da especialidade. 2 Segundo, porque os filhos do sentenciado vêm recebendo os devidos e necessários cuidados dispensados pelos familiares, não se revelando imprescindível, somente neste momento, a sua libertação para esse fim, que cometeu, não se pode deslembrar, grave crime.3 Terceiro, porque se os filhos do sentenciado estão sofrendo consequências, inclusive psicológicas, com a sua prisão, tal fato somente a ela pode ser atribuído, porque, em vez de seguir caminho reto, como todas as pessoas devem fazer, desviou-se para a trilha do crime. Tal fato, à evidência, não pode justificar a sua prematura saída do cárcere, sob pena de não serem atingidos os fins almejados pela norma incriminadora, tais sejam, a reprovação e a prevenção do ilícito comportamento adotado." (fls. 21/22).

Por fim, ressalta-se que, estando o paciente em cumprimento definitivo da pena, não há que se falar em aplicação do entendimento perfilhado no Habeas Corpus 165.704/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, que se restringe às hipóteses de prisão cautelar. Aliás, ainda que assim não fosse, consignou-se, em referido julgamento, que, para a concessão da prisão domiciliar, deve-se constatar, dentre o mais, "(...) (iv) a submissão aos mesmos condicionamentos enunciados no julgamento do HC nº 143.641/SP, especialmente no que se refere à vedação da substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ou contra os próprios filhos ou dependentes;" (g.n.).

E, aqui, repisa-se, o paciente ostenta condenação pela prática de delito de extrema gravidade, praticado com violência contra a pessoa (latrocínio).

Destarte, não se vislumbra, ao menos por ora e nos estreitos limites do writ, patente constrangimento ilegal que autorize a concessão excepcional da medida pretendida.



corpus.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **DENEGO** a ordem de habeas

EDISON BRANDÃO Relator